ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.JRPC-341/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/75334/2011
PROTOCOLO	:	1168926
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO
RESPONSÁVEL	:	DOUGLAS MELO FIGUEIREDO
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 61/2011
RELATOR	:	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO – REGULARIDADE

É regular o procedimento de formalização de contrato, no âmbito do qual hajam sido cumpridos os requisitos da lei e do regulamento e não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal.

INEXECUÇÃO DO CONTRATO – PERDA DO OBJETO – EXTINÇÃO DO PROCESSO

A inexecução do contrato – com o cancelamento e a anulação dos empenhos de despesa emitidos – ocasiona a perda do objeto da contratação e implica a extinção do processo e o seu arquivamento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 24 de junho de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

I – declarar a regularidade do procedimento de formalização do Contrato Administrativo n. 61/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Anastácio e a empresa Cincal Pneus Ltda., com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II – extinguir o processo e determinar o seu arquivamento, em decorrência da inexecução do contrato – com o cancelamento e a anulação dos empenhos emitidos – e a consequente perda do objeto da contratação.

Campo Grande, 24 de junho de 2014.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator.

RELATÓRIO

Tratam as peças dos autos sobre o contrato acima identificado, havendo sido a matéria apreciada pelo corpo técnico da 1ª Inspetoria de Controle Externo que, por meio da Análise Conclusiva n. 1316/2014 (fls. 53-6), constatou a regularidade da contratação.

Relativamente à matéria processada, verifico que o procedimento licitatório, realizado na modalidade de Pregão Presencial n. 27/2011, foi julgado regular por meio da Decisão Singular n. 7735/2011, Processo TC/MS n. 75311/2011.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas, em manifestação sobre a matéria, emitiu o Parecer GAB.3DR.JAC/SUBSTITUTO-4265/2014 (fls.63-4) opinando:

> "*I - pela legalidade e regularidade da formalização do contrato, nos termos artigo 120, inciso II, c/c o artigo 122, inciso III, "a", ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013;*

II - pelo arquivamento do processo devido a sua inexecução, com fulcro no art. 173, inciso V, da Resolução Normativa TC/MS 76/2013.".

É o Relatório.

V O T O

Dos autos verifico que a formalização do contrato firmado se desenvolveu em consonância com as disposições dos instrumentos da legislação aplicável. Desse modo, não há óbice para a declaração da regularidade do procedimento.

No concernente à etapa da execução financeira do contrato, constato que a Nota de Empenho n. 121, de 2012, foi cancelada, resultando na inexecução do contrato. Desse modo, constam nos autos as cópias das Notas de Anulação de Empenho n. 166/2012 e n. 254/2012, relativas à quantia parcialmente empenhada ─ R$ 46.140,00.

Diante do exposto, acolho os posicionamentos firmados pela Inspetoria competente e pelo representante do Ministério Público de Contas e voto nos termos de:

1. declarar regular o procedimento de formalização do Contrato n. 61/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Anastácio e a empresa Cincal Pneus Ltda., com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

2. extinguir o processo e determinar o seu arquivamento, com fundamento nas regras dos arts. 4º, § 1º, I, a, 1, e 173, caput, V, b, do Regimento Interno.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator e proferida do seguinte modo:

I - declarada a regularidade do procedimento de formalização do Contrato Administrativo n. 61/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Anastácio e a empresa Cincal Pneus Ltda.;

II - extinto o processo e determinado o seu arquivamento, em decorrência da inexecução do contrato ─ com o cancelamento e a anulação dos empenhos emitidos ─ e a consequente perda do objeto da contratação.

Presidência do Exmo. Sr. Ronaldo Chadid

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Ronaldo Chadid

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas

Campo Grande, 24 de junho de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator